



EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>

PE 188.2021

2 mensagens

Licitações <licitacoes1@nextmedical.com.br>
Para: sigma.supel@gmail.com

30 de junho de 2021 14:53

Boa tarde, segue em anexo Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 188.2021 – ITEM 19.

Sem mais, agradeço antecipadamente e coloco-me a disposição para eventuais dúvidas.



NEXT MEDICAL

Celso Júnior

Av. Maringá, 1214 - Pinhais - PR - CEP: 83.324-442

E-mail: licitacoes1@nextmedical.com.br

Telefones: (41) 3033-9200 / 97402-9224 (Whatsapp)

**DOC NEXT 30-06.pdf**
1490K

EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>
Para: Licitações <licitacoes1@nextmedical.com.br>

1 de julho de 2021 08:05

Bom dia senhor licitante.

Atesto o recebimento e informo que o vosso questionamento será remetido à SESAU para análise e manifestação.

Atenciosamente

Marina D. de M. Taufmann
Pregoeira em substituição
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--

Equipe SIGMA/SUPELSuperintendência Estadual
de Licitações**RONDÔNIA**
Governo do Estado

A
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Equipe de licitação SIGMA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO - N.º. 188/2021/SIGMA/SUPEL/RO.

Com referência ao Edital supracitado, a empresa NEXT MEDICAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Maringá 1214 – Bairro Emiliano Pernetá – CEP 83.324-442 – Pinhais/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 35.786.296/0001-00, por intermédio de seu representante legal o Sr. Fabricio Simão da Silva, infra-assinado, portador da Carteira de Identidade nº 6..010.622-3 e do CPF/MF nº 024.438.519-07, vem tempestivamente com fulcro no Art. 164 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, apresentar a seguinte:

IMPUGNAÇÃO

Aberto o processo de licitação em questão, por meio da publicação do edital ora impugnado, em seu dispositivo, existem exigências que acabam por inviabilizar o objetivo maior do procedimento publico para a celebração de contrato de compra e venda, qual seja, **a participação do maior número de licitantes possível, que dê ensejo a adequada concorrência entre estes, em prol da oferta da “proposta mais vantajosa à Administração Pública”**.

Nesse sentido, é a presente manifestação de impugnar o edital, de modo que nos cumpre reafirmar alguns pontos importantes de direcionamento a evidenciar a implicação legal de tal conduta, sobretudo na medida em que restringe a concorrência à participação de apenas um fabricante, desatendendo os objetivos maiores a serem observados pela administração publica no procedimento que precede a celebração do chamado contrato administrativo.

I – DO POTENCIAL DIRECIONAMENTO PROPOSTO PELO EDITAL CONVOCATÓRIO

Verificamos que o edital direciona o item 19 para a marca/fabricante Dräger, pois menciona na descrição o modelo POLARIS, cuja nomenclatura/modelo é da marca citada anteriormente, entre outras especificações que surgiram dúvida se o modelo solicitado deverá ser Foco de Teto ou Foco auxiliar sobre rodízios.

Ressalta-se que tal observação restringe apenas a uma marca/fabricante, de modo que os itens a serem fornecidos pelo licitante que ora se manifesta atendem aos objetivos deste órgão, na medida que atende as exigências do mercado em que atua, possuindo todas certificações e Registros necessários.

Cabe salientar que a expressão “proposta mais vantajosa à Administração Pública” não considera apenas o preço do produto do objeto da licitação, mas a ele, o preço, alia-se a sua qualidade, suficiente para o bom desempenho da função a que será destinado.

Esta é a imposição legal trazida pelos artigos 9º e 11º da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, que institui o procedimento de licitação para compras publicas:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, por meio do dispositivo legal transcrito, o legislador consagra os princípios norteadores do procedimento de licitação, impondo a todo conjunto de normas atinentes à licitação pública as suas diretrizes, de modo que nenhuma decisão seja sustentável quando com ele colidente.

Ainda, cumpre destacar que os artigos supracitados tem seu nascedouro no texto constitucional vigente, Carta Maior do ordenamento jurídico pátrio, a que todas as normas devem se submeter, em especial em seu Artigo 87, que estabelece os princípios gerais da atividade administrativa do Estado. Neste preceito normativo, constitucional, estão esculpidos os princípios que regem a administração pública, gênero do qual o procedimento licitatório é espécie, e assim os contratos públicos.

Assim, temos que uma das finalidades básicas da licitação é de selecionar a já referida **“proposta mais vantajosa para a Administração pública”**, e esta vantagem se dá através da adequação e satisfação ao interesse público.

A maior vantagem possível se configura quando dois fatores estão presentes e conjugados na mesma licitação, ou seja, quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o licitante se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação, configurando-se, portanto, a relação de custo-benefício que serve como parâmetro na análise das propostas.

Com efeito, no processo de licitação estabelecido, não podem ser tratados de maneira diferenciada os concorrentes, de modo que todos devem ter as mesmas oportunidades quando da participação no certame, **sem qualquer privilégio, a qualquer dos concorrentes**, tudo em observância aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, e sobretudo o princípio constitucional da isonomia.

Por óbvio, a indistinta dignidade da pessoa humana clama pelo tratamento isonômico, dispensado de maneira equivalente aos iguais e proporcionalmente diferenciado aos desiguais.

Com toda certeza, esta conceituada Instituição jamais concordaria que exigências desproporcionais trazidas pelo edital convocatório restringissem sobremaneira a participação de vários interessados, ainda mais na modalidade menor preço, sob pena de lesão e malversação do dinheiro público.

No caso em tela, vê-se claramente que as descrições trazidas à lume no item, acabam por limitar a participação regular do maior número de licitantes, ao passo que traz exigências que somente os produtos de uma determinada empresa oferece.



Neste ponto é que acusamos o possível direcionamento por parte do instrumento convocatório, o edital, ao qual se vincula todo o procedimento que estabelece, **o que impede seja ele contrário aos dispositivos legais estabelecidos.**

Percebe-se, pelo exposto, que o edital acaba por direcionar a adjudicação do objeto licitatório, em detrimento das empresas que, portanto, deixam de ter chances reais de participar de forma isonômica no procedimento em tela.

Com efeito, o aludido direcionamento não se coaduna com o procedimento de licitação, motivo pelo qual não pode prosperar, pois reduz sobremaneira o número de licitantes, como já dito.

Assim faz-se necessário a alteração do descritivo do item 19:

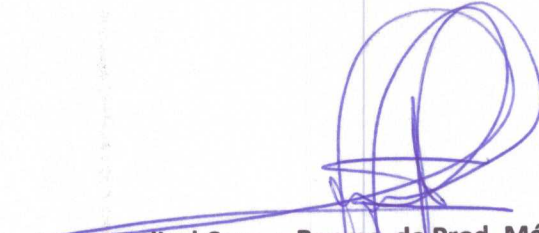
19	Patrimônio	<p>FOCO CIRÚRGICO LED DE ALTA PERFORMANCE COM MULTIMIDIA: <u>Diâmetro das cúpulas 620 mm</u> Iluminância a 1 m de distância a 5.600 K- 40.000 lux a 120.000 ;Diâmetro do campo de luz 200 mm; Temperatura de cor 4.400 K, 5.000 K, 5.600 K 1; Índice de rendimento de cor Ra 95; Índice de reprodução de cor (vermelho) R9 93; Profundidade de iluminação ((L1 + L2 (20 %))1.300 mm; Fonte de luz 66 LED; LED 2 (h) permanente aprox. 50.000 h; Fonte de alimentação /consumo de energia (tip.): ± 100 – 240 V (CA) 120 VA</p> <p>± 24 V (CA) 90 VA ± 24 69 W</p> <p>1. As luzes são produzidas com a temperatura de cor desejada. 2. Todos os LEDs perdem 20 % da intensidade durante esse período. 3. O consumo de energia típico compreende todo o sistema de iluminação, incluindo o componente da fonte de alimentação e a Cúpula, e é medido na intensidade de luz mais alta. Com um índice de renderização de cor Ra de 95 e um índice de renderização de cor R9 de 93, o sistema <u>Polaris oferece um contraste rico e uma iluminação natural sem prejudicar os tons de vermelho.</u> <u>CARRINHO MÓVEL:</u> Largura do carrinho 760 mm; Altura do carrinho na posição de transporte 1.850 mm; Altura de trabalho sob o cabeçote de luz na posição de operação 2.175 mm; Tubo telescópico-deajuste de altura 400 mm Alcance de giro horizontal do braço com mola ± 15°; Tempo de carregamento da bateria 24 h; Tempo de transferência em caso de falha na fonte de alimentação (para bateria totalmente carregada) ≥ 180 min.; Peso do carrinho móvel (incluindo braço com mola e cabeçote de luz) 130 kg</p>
----	------------	---

ISTO POSTO,

Com a mudança do descritivo haverá a participação de mais empresas, quais poderão oferecer equipamentos que cumpram a legislação vigente, com qualidade e menor preço.

Ante o exposto, é a presente Impugnação para requerer a este órgão licitante a reforma do edital, de modo a excluir as sobras e demasias apontadas neste instrumento, por conta das exigências especificamente apontadas que pugnam pela exclusão dos licitantes, o que não se coaduna com os princípios legais do procedimento licitatório, sob pena de afronta a princípios constitucionais norteadores deste procedimento, por ser medida da mais pura e cristalina Justiça!

Pinhais 30 de Junho de 2021.



Next Medical Com. e Repres. de Prod. Médicos Ltda.
Fabricio Simão da Silva.
C.P.F.: 024 438 519-07
R.G. 6.010.622-3